



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



MENSAGEM Nº 002/2019, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 009/2019, DE 05/08/2019
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 026/2019, DE 09/08/2019.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que decidi vetar no todo o Projeto de Lei nº 009/2019, de 05/08/2019 – Autógrafo de Lei de nº 026/2019, que “Dispõe da necessidade de assistente social na área da saúde do Município”.

Razões do veto

Ao analisarmos o Projeto de Lei, vislumbramos que o mesmo possui vício de forma insanável, já que trata de matéria de exclusiva competência do Poder Executivo, e portanto, contraria as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Tratamos aqui de matéria restrita a competência do Poder Executivo, já que propõe a legislação de matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos municipais, haja vista que impõe novos encargos e obrigações, com evidente interferência em assunto de competência do Executivo.

Por outro lado, a efetivação da medida importa aumento de despesas, sem contar com a indicação de recursos correspondentes, achando-se desprovida da imprescritível previsão de verbas para seu atendimento. Envolve pois, questão de natureza orçamentária.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa da Prefeita, razão pela qual, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo, e invade a esfera de competência do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, consagrando a Carta Magna.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Parlamentar, a lei impugnada é, de fato, verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5.º, 47, XIV, e 144, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, destinado a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, o poder de legislar sobre matéria disposta no Projeto de Lei 009/2019 – Autógrafo de Lei nº 026/2019.

Por intermédio da lei em questão, a Câmara adentra no campo específico da organização dos serviços públicos, que é de competência da Administração. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local, a questão envolve atividade que lhe foge dos limites traçados à sua atuação.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

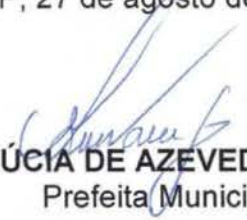
Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Executivo o exame da conveniência e da oportunidade de definir a organização dos serviços públicos. Fazendo-o, ofende o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Como se verifica, para o Projeto de Lei em questão ter os efeitos desejados, é necessário um ente fiscalizador, e no Projeto de Lei a fiscalização ficou a cargo do Executivo, fato que contraria a norma jurídica vigente.

Faz-se necessário o presente veto como medida de aplicação do preceito legal.

Por esta razão é que faz mister o veto.

Catiguá-SP, 27 de agosto de 2019.


VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal